

**ASSESSORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 208/2024**

**PROCESSO Nº 170-2024**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AVALIAÇÃO DA TERRA NUA, ATENDENDO SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

O Sr. Secretário da Administração e Planejamento encaminhou a esta Assessoria Jurídica, o Processo nº 170/2024, solicitando PARECER referente à contratação de empresa, mediante dispensa de licitação, para prestação de serviço de avaliação da terra nua (VTN), no intuito de atender o disposto na Instrução Normativa RFB 1877/2019. A avaliação decorre de pedido da Secretaria da Fazenda.

A solicitação é oriunda do Documento de Formalização de Demanda da Secretaria da Fazenda, nº 01/2024, datado de 04/04/2024.

Foram juntados aos autos, anexados ao DFD, ETP, além das propostas de 03 (três) empresas, quais sejam, Rentabilidade Consultoria e Serviços Agrícolas Ltda., inscrita no CNPJ nº 36.718.053/0001-90; BC Engenharia, inscrita no CNPJ nº 40.225.432/0001-15; e Willian de Andrade, inscrito no CREA RS sob o nº 175643.

**É o que cabia relatar.**

Analisando o valor orçado R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais), entendo se tratar da hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO com base no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cumpre destacar que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 75, elevou consideravelmente o valor limite para os casos de dispensa de licitação em comparação com aqueles previstos na Lei nº 8.666/93. Contudo, a nova lei, em seu art. 72, elencou uma série de requisitos, sem os quais não é possível se utilizar de contratação direta por dispensa de licitação. Vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Pois bem, consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, tendo sido coletados os orçamentos diretamente com os fornecedores. A justificativa da escolha dos fornecedores se deu pela aferição dos menores preços ofertados para a aquisição do serviço (artigos 23 e 72, II, da Lei nº 14.133/2021).

O preço está justificado por se tratar do menor dentre os orçamentos apresentados (art. 72, inciso VII).

Consta dos autos a devida consulta e reserva de dotação orçamentária para a contratação, havendo recursos disponíveis vinculados à Ação 2043 (Fiscalização Tributária), Despesa 39 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), Recurso Livre (Impostos).

A Consulta e Reserva de Dotação Orçamentária demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (artigo 72, inciso IV).

A documentação da empresa Rentabilidade Consultoria e Serviços

Agrícolas Ltda. (orçamento, documentos de habilitação, certidões de regularidade fiscal, Carteira de Profissional registrado CREA e Estatuto Social), comprovam que a mesma preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei 14.133.

A razão da escolha da futura contratada está pautada em critério objetivo, qual seja, o melhor preço, estando assim atendido o pressuposto do artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Em razão do exposto, o parecer é favorável à contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 72 e artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Este é, salvo melhor juízo, o PARECER que submeto à consideração superior.

Ibirubá-RS, 22 de abril de 2024.

  
*Eduardo Henrique Krammes,*

Assessor Jurídico.

OAB/RS 121.756